



PARECER Nº 526/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1610/2022-TRE/RN

Assunto: Pregão Eletrônico (SRP) nº 7/2022-TRE/RN. Vício insanável. Anulação do certame.

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico (SRP) nº 7/2022-TRE/RN, que tem por objeto a aquisição de Consultório Odontológico, composto por Cadeira Odontológica, Equipo, Unidade de auxiliar, Refletor e Mocho, para substituição de consultório antigo da SAMS (Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional), conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (fl. 92-103).
2. A abertura da licitação foi autorizada pela Sra. Diretora-Geral deste Tribunal, conforme Despacho de fl. 108.
3. Em exame à instrução dos autos, verifica-se que a fase externa do certame foi regularmente processada, com a observância dos procedimentos previstos nas normas de regência, consoante se observa do *checklist* abaixo:

CHECKLIST 9

SELEÇÃO DO FORNECEDOR - PARECER JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO

DESCRIÇÃO	OK
Parecer jurídico sobre a minuta de Edital e Contrato, qdo for o caso.	Fls. 106-107
Autorização para a realização do certame e início da fase externa.	Fl. 108
Reserva orçamentária, quando for o caso	Fl. 31
CHECKLISTS da fase de seleção do fornecedor devidamente preenchidos e inseridos nos autos	Fl. 19
* Quanto ao âmbito de publicação houve obediência ao disposto no art. 20 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e IV, §1º, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Fl. 112
Documentação do certame	Fls.114-142
Ata de realização do pregão	Fls. 143-148
Resultado por fornecedor e Documentação Adjudicação	Ainda não houve adjudicação, em face de interposição de recurso

4. Além das informações indicadas no *checklist* acima, cabe destacar os seguintes documentos e informações:

a) recurso administrativo interposto pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI (fls. 151-157) contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta;

b) Informação lançada à fl. 158 pelo integrante demandante da equipe de planejamento da contratação, manifestando-se a respeito das razões deduzidas pela empresa recorrente, qual seja:

Considerando informações presentes no RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO impetrado pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, **o integrante demandante, por meio de pesquisa nos sites oficiais de outros fabricantes verificou que há uma diferença na capacidade de suporte do peso do paciente entre os modelos com equipo acoplado (FLEX) e os modelos sem o equipo acoplado (CART).**

Assim, **solicito que, caso seja acolhido pelo Núcleo de Licitações o recurso impetrado, seja entregue pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI a cadeira odontológica no modelo CART ao invés do modelo FLEX, em razão do modelo CART possuir maior capacidade de suportar o peso do paciente em atendimento.**

Caso não seja possível a troca do modelo FLEX pelo modelo CART em razão de algum óbice legal relacionado ao processo licitatório, já que o Termo de Referência descreve o modelo FLEX porém solicita a capacidade de suporte que só o modelo CART possui, o integrante demandante vem respeitosamente solicitar a REVOGAÇÃO deste processo licitatório, uma vez que, como não era do nosso conhecimento que havia diferença na capacidade de suporte do paciente entre os modelos FLEX e CART, e por considerar que este é um item importante, já que o nosso serviço atende alguns pacientes obesos com peso maior que 135 kg, a revogação permitirá que se inicie novo processo de compra no qual será solicitado no novo Termo de Referência a aquisição de cadeira odontológica do modelo CART.

[grifos acrescentados]

5. O Pregoeiro encarregado do certame, após colher a informação do setor demandante, entendeu ser necessário submeter o processo a esta Assessoria para análise e manifestação quanto à sugestão de revogação do certame apresentada pela SAMS.

6. Feito o relato, passa-se a opinar.

7. Diante da informação prestada pelo setor demandante à fl. 158, sinalizando a existência de diferença entre a especificação descrita no Termo de Referência (modelo FLEX) e a demanda daquele setor, visto que tão somente o modelo CART oferece a capacidade de carga necessária, é possível concluir que o objeto descrito no TR não atende exatamente ao interesse da Administração, uma vez que, segundo informação pela SAMS “...o nosso serviço atende alguns pacientes obesos com peso maior que 135 kg,.....”.

8. Destarte, a presença desse erro não convive com solução diversa da anulação por vício, em face do que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[grifo acrescentado]

9. Convém destacar, ainda, que o vício resultante de lapso atribuído à própria Administração, a esta impõem o dever de exercitar a auto tutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [grifo acrescido]

10. Impede registrar que, uma vez anulado o certame, os autos deverão ser remetidos à equipe de planejamento da contratação para promover os ajustes necessários no Termo de Referência, de modo a que venha a contemplar todas as especificações necessárias a atender ao interesse público.

11. Convém ressaltar, ainda, que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência:

2903 - Contratação pública – Licitação – Fase de abertura de propostas – Revogação – Fato superveniente – Garantia de contraditório e ampla defesa – Cabimento – STJ

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. [...] 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.)

12. Diante do exposto, diante da constatação de vício insanável na licitação, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pela anulação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 7/2022-TRE/RN, com fundamento no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, e nos princípios da autotutela, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666/93;

c) pela revisão do Edital de Licitação, de modo que sejam ajustadas as especificações do objeto que se pretende contratar, constantes do Termo de Referência.

É o parecer.

Natal/RN, 4 de maio de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral